



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 49 • São Paulo, sábado, 12 de março de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Decretos

DECRETO Nº 66.558,
DE 11 DE MARÇO DE 2022

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, as áreas necessárias à duplicação do trecho entre os km 458+000m e 477+000m da Rodovia SP-294, no Município de Oriente, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e no Decreto nº 64.334, de 19 de julho de 2019,

Decreto:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, as áreas identificadas nas plantas cadastrais DE-SP0000294-458.477-630-D03/001, DE-SP0000294-458.477-630-D03/002 e DE-SP0000294-458.477-630-D03/003 e nos memoriais descritivos constantes dos autos do Processo ARTESP-PRC-2021/02144, necessárias à duplicação do trecho entre os km 458+000m e 477+000m da Rodovia SP-294, no Município de Oriente, Comarca de Pompéia, as quais totalizam 6.480,49m² (seis mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados e quarenta e nove decímetros quadrados) e se encontram inseridas dentro dos perímetros a seguir descritos:

I - área 1 - conforme a planta cadastral DE-SP0000294-458.477-630-D03/001, a área, que consta pertencer à Cacilda Arrua de Mendonça e/ou outros, situa-se entre as estacas 23.373+10,95 e 23.377+0,19, do lado direito da Rodovia SP-294, no sentido de Marília a Pompéia, no Município de Oriente, Comarca de Pompéia, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7.549.062,7056 e E=597.834,2930, distante 25,60m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.373+10,95, segue em linha reta, confrontando-se com a faixa de domínio da Rodovia SP-294, com azimute de 262°47'39" e distância de 69,24m até o ponto 2, de coordenadas N=7.549.054,0204 e E=597.765,5996, distante 25,58m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.377+0,19; desse ponto, deflete à direita, confrontando-se com área remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: 9°26'33" e 11,54m até o ponto 3, de coordenadas N=7.549.065,4079 e E=597.767,4935; 49°58'53" e 11,07m até o ponto 4, de coordenadas N=7.549.072,5266 e E=597.775,9716; 66°13'18" e 4,48m até o ponto 5, de coordenadas N=7.549.074,3343 e E=597.780,0746; 68°42'09" e 11,53m até o ponto 6, de coordenadas N=7.549.078,5207 e E=597.790,8133; 110°21'55" e 8,21m até o ponto 7, de coordenadas N=7.549.075,2323 e E=597.820,1814; e 131°35'41" e 18,87m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 1.006,32m² (um mil e seis metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados);

II - área 2 - conforme a planta cadastral DE-SP0000294-458.477-630-D03/001, a área, que consta pertencer à Cacilda Arrua de Mendonça e/ou outros, situa-se entre as estacas 23.376+2,39 e 23.380+2,60, do lado esquerdo da Rodovia SP-294, no sentido de Pompéia a Marília, no Município de Oriente, Comarca de Pompéia, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7.549.001,4543 e E=597.790,1652, distante 29,65m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.376+2,39, segue em linha reta, confrontando-se com área remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: 188°00'28" e 8,89m até o ponto 2, de coordenadas N=7.548.992,6506 e E=597.788,9267; 230°14'46" e 11,74m até o ponto 3, de coordenadas N=7.548.985,1435 e E=597.779,9016; 252°14'45" e 23,26m até o ponto 4, de coordenadas N=7.548.978,0519 e E=597.757,7529; 263°17'51" e 5,31m até o ponto 5, de coordenadas N=7.548.977,4318 e E=597.752,4766; 201°49'17" e 21,08m até o ponto 6, de coordenadas N=7.548.957,8587 e E=597.744,6394; 321°49'16" e 24,59m até o ponto 7, de coordenadas N=7.548.977,1846 e E=597.729,4430; 294°20'12" e 11,77m até o ponto 8, de coordenadas N=7.548.982,0356 e E=597.718,7175; 322°15'24" e 13,56m até o ponto 9, de coordenadas N=7.548.992,7558 e E=597.710,9190, distante 28,30m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.380+2,60; e desse ponto, deflete à direita, confrontando-se com a faixa de domínio da Rodovia SP-294, com azimute de 83°46'30" e distância de 80,22m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 1.468,44m² (um mil, quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados);

III - área 3 - conforme a planta cadastral DE-SP0000294-458.477-630-D03/001, a área, que consta pertencer à Vilma Nascimento Magalhães, José Honório de Magalhães e/ou outros, situa-se entre as estacas 23.387+19,64 e 23.391+16,01, do lado esquerdo da Rodovia SP-294, no sentido de Pompéia a Marília, no Município de Oriente, Comarca de Pompéia, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7.548.974,8959 e E=597.554,3861, distante 26,50m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.387+19,64, segue em linha reta, confrontando-se com área remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: 181°30'37" e 30,12m até o ponto 2, de coordenadas N=7.548.944,7864 e E=597.553,5923; 232°27'19" e 11,67m até o ponto 3, de coordenadas N=7.548.937,6735 e E=597.544,3376; 245°10'03" e 10,49m até o ponto 4, de coordenadas N=7.548.933,2699 e E=597.534,8213; 290°00'00" e 8,65m até o ponto 5, de coor-

denadas N=7.548.936,2287 e E=597.526,6919; 277°30'10" e 18,01m até o ponto 6, de coordenadas N=7.548.938,5806 e E=597.508,8336; 317°06'27" e 8,56m até o ponto 7, de coordenadas N=7.548.944,8553 e E=597.503,0044; 277°28'34" e 18,00m até o ponto 8, de coordenadas N=7.548.947,1976 e E=597.485,1554; 340°14'45" e 19,35m até o ponto 9, de coordenadas N=7.548.965,4101 e E=597.478,6149, distante 26,43m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.391+16,01; e desse ponto, deflete à direita, confrontando-se com a faixa de domínio da Rodovia SP-294, com azimute de 82°51'52" e distância de 76,36m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 2.165,51m² (dois mil, cento e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados);

IV - área 4 - conforme a planta cadastral DE-SP0000294-458.477-630-D03/001, a área, que consta pertencer à Vilma Nascimento Magalhães, José Honório de Magalhães e/ou outros, situa-se entre as estacas 23.388+12,26 e 23.390+11,36, do lado direito da Rodovia SP-294, no sentido de Marília a Pompéia, no Município de Oriente, Comarca de Pompéia, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7.549.024,7813 e E=597.534,3746, distante 25,50m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.388+12,26, segue em linha reta, confrontando-se com a faixa de domínio da Rodovia SP-294, com azimute de 262°47'25" e distância de 38,10m até o ponto 2, de coordenadas N=7.549.019,9994 e E=597.496,5740, distante 25,48m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.390+11,36; desse ponto, deflete à direita, confrontando-se com área remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: 3°19'37" e 30,13m até o ponto 3, de coordenadas N=7.549.050,0772 e E=597.498,3224; 107°15'48" e 27,38m até o ponto 4, de coordenadas N=7.549.041,9521 e E=597.524,4679; e 150°01'01" e 19,82m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 748,52m² (setecentos e quarenta e oito metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados);

V - área 5 - conforme a planta cadastral DE-SP0000294-458.477-630-D03/002, a área, que consta pertencer à Lucía Helena Alves Ottaiano Cerantola, Hamilton Cerantola, José Augusto Alves Ottaiano, Maria Cassia Asperti Ottaiano e/ou outros, situa-se entre as estacas 23.772+5,67 e 23.779+3,73, do lado esquerdo da Rodovia SP-294, no sentido de Pompéia a Marília, no Município de Oriente, Comarca de Pompéia, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7.551.508,2699 e E=590.967,1455, distante 24,84m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.772+5,67, segue em linha reta, confrontando-se com área remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: 287°56'53" e 70,80m até o ponto 2, de coordenadas N=7.551.530,0887 e E=590.899,7863; 273°50'33" e 1,51m até o ponto 3, de coordenadas N=7.551.530,1902 e E=590.898,2752; 244°57'51" e 9,08m até o ponto 4, de coordenadas N=7.551.526,3456 e E=590.890,0438; 288°52'42" e 11,67m até o ponto 5, de coordenadas N=7.551.530,1216 e E=590.879,0013; 261°52'12" e 16,42m até o ponto 6, de coordenadas N=7.551.527,7993 e E=590.862,7452; 4°57'51" e 15,98m até o ponto 7, de coordenadas N=7.551.543,7184 e E=590.864,1279; 275°25'58" e 4,66m até o ponto 8, de coordenadas N=7.551.544,1598 e E=590.859,4866; 313°06'08" e 14,87m até o ponto 9, de coordenadas N=7.551.554,3183 e E=590.848,6318; 323°05'02" e 12,66m até o ponto 10, de coordenadas N=7.551.564,4369 e E=590.841,0301, distante 24,84m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 23.779+3,73; e desse ponto, deflete à direita, confrontando-se com a faixa de domínio da Rodovia SP-294, com azimute de 114°00'23" e distância de 138,06m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 1.091,70m² (um mil e noventa e um metros quadrados e setenta decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A.

Artigo 4º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público eventualmente situados dentro dos perímetros descritos no artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2022
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de março de 2022.

DECRETO Nº 66.559,
DE 11 DE MARÇO DE 2022

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, na Lei nº 17.470, de 13 de dezembro de 2021, e no Convênio ICMS 236/21, de 27 de dezembro de 2021,

Decreto:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado

pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 2º:

a) o inciso VI:

"VI - na entrada, no território deste Estado, de bem ou mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, adquirida por contribuinte do imposto e destinada a uso ou consumo ou à integração ao ativo imobilizado;" (NR)

b) o inciso XVIII:

"XVIII - no início da prestação de serviço de transporte, exceto de passageiros, iniciada em outra unidade federada com destino a este Estado, não vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto e cujo tomador não seja contribuinte localizado neste Estado;" (NR)

II - os §§ 6º e 7º do artigo 36:

"§ 6º - Na hipótese da alínea "b" do inciso VI, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado quando ocorrer, em território paulista, a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

"§ 7º - Nos serviços de transporte iniciados em outra unidade federada com destino a este Estado e não vinculados a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deverá ser pago pelo:

1. tomador, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;

2. prestador, no caso de prestação de serviço de transporte, exceto de passageiros, na hipótese de o tomador não ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;" (NR)

III - do artigo 37:

a) o inciso VI:

"VI - quanto às entradas aludidas no inciso VI, o valor da operação sujeito ao imposto neste Estado;" (NR)

b) os incisos X e XI:

"X - quanto à utilização de serviço aludida no inciso XIV, o valor da prestação sujeito ao imposto neste Estado;

XI - quanto às saídas aludidas no inciso XVII e aos serviços aludidos no inciso XVIII, o valor da operação ou prestação;" (NR)

IV - o artigo 49:

"Artigo 49 - O montante do imposto, inclusive na hipótese dos incisos IV, VI, XIV, XVII e XVIII do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (Lei 6.374/89, art. 33, na redação da Lei 17.470/21, art. 1º, III);" (NR)

V - o § 3º do artigo 52:

1. as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de outra unidade federada;

2. as prestações de serviço de transporte de passageiros iniciadas no território deste Estado com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal, quando o tomador não for contribuinte do imposto localizado na unidade federada de destino;" (NR)

VI - o item 2 do § 3º do artigo 56-C:

"2. pelo contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, até o dia indicado no parágrafo único do artigo 254-A;" (NR)

VII - do artigo 117:

a) o inciso II:

"II - como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação ou prestação sujeito ao imposto neste Estado, observado o disposto no artigo 49;" (NR)

b) o item 2 do § 5º:

"2. como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação ou prestação sujeito ao imposto neste Estado, observado o disposto no artigo 49;" (NR)

VIII - o § 6º do artigo 3º do Anexo IV:

"§ 6º - O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1150." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - o artigo 10-A:

"Artigo 10-A - É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual (Lei 6.374/89, art. 7º, § 2º, acrescentado pela Lei 17.470/21, art. 2º, II):

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço localizado em outra unidade federada, na hipótese de o destinatário localizado neste Estado não ser contribuinte do imposto.

Parágrafo único - O contribuinte localizado neste Estado que promover operação ou prestação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada deverá, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, observar a legislação da unidade federada de destino;"

II - ao artigo 36, o inciso VI:

"VI - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto;"

III - ao artigo 37, os §§ 10 e 11:

"§ 10 - Para estabelecer a base de cálculo do imposto devido a este Estado, nas operações ou prestações interestaduais originadas ou iniciadas em território paulista, deverá ser utilizada:

1. a alíquota interestadual prevista para a operação ou prestação quando o destinatário for contribuinte do imposto localizado no Estado de destino;

2. a alíquota interna do Estado de destino aplicável à operação ou prestação, nos demais casos.

§ 11 - Nas hipóteses dos incisos VI, X e XI, deverá ser utilizada a alíquota interna deste Estado para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação;"

IV - ao artigo 61, os §§ 17 e 18:

"§ 17 - Nas operações ou prestações interestaduais originadas ou iniciadas neste Estado, o crédito relativo às operações ou prestações anteriores poderá ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado.

§ 18 - Nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII do artigo 2º, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deverá ser recolhido a este Estado sem a dedução de qualquer crédito relativo a operações ou prestações anteriores;"

V - ao artigo 117, o § 7º:

"§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese em que a mercadoria entrada no território deste Estado, nos termos do inciso VI do artigo 2º, não seja objeto de entrada no estabelecimento do contribuinte, devendo o disposto no "caput" ser observado no período em que a mercadoria tiver entrado no território deste Estado;"

VI - ao artigo 254-A, o parágrafo único:

"Parágrafo único - Os débitos constituídos nos termos do "caput" poderão ser recolhidos, por mês de referência, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 528 e os juros de mora, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento."

Artigo 3º - Fica revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "c" do inciso II do artigo 36;

II - do artigo 115:

a) os incisos XV-B e XV-C;

b) o § 9º.

Artigo 4º - A diferença entre as alíquotas interna do Estado de São Paulo e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, será exigida a partir de 1º de abril de 2022.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 14 de março de 2022, exceto em relação ao inciso V do artigo 1º, retroagindo seus efeitos a 5 de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2022

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Tomás Bruginski de Paula
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de março de 2022.

OFÍCIO Nº 091/2022 - GS/SRE

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e dá outras providências.

A minuta propõe implementar, no RICMS, as disposições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, e pela Lei nº 17.470, de 13 de dezembro de 2021.

As alterações propostas referem-se ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual - DIFAL, nas operações e prestações destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Tomás Bruginski de Paula
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

À
Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes